Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 19/05/15
Protocolo

PARECER Nº 64/2015
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 36/2015
Autoria: Poder Executivo Municipal
Relator: Nei Haveroth
Voto Vencido: Aldonir Cabral
Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria dispõe sobre a Concessão de Direito Real de uso de Bem Público.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Ao examinar tais pressupostos, não encontrei óbice constitucional ou legal à proposição em questão.

Diante do exposto, sou pelo PARECER FAVORÁVEL a presente matéria.

III – VOTO VENCIDO

De acordo com a Legislação Federal o Município poderá legislar no caso de interesse local de acordo com a Constituição Federal, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o transporte coletivo (art.30, II e V da CF).

Na CF, art. 61, parágrafo 1º, dispõe que será de competência exclusiva do Executivo a disposição dos serviços públicos nos Territórios, não mencionando "Municípios".

Dessa forma, seguindo o entendimento do ex-ministro Joaquim Barbosa a norma se aplica aos Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009, DJE de 4-12-2009), ou seja, utilizando-se a interpretação constitucional de forma restritiva.

Por conseguinte, destaca-se que a Constituição do Estado prescreve como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que versem, em síntese, sobre:

"Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Diante do exposto, nota-se que não há normas na Constituição do Estado do Paraná que criem óbice à iniciativa do Poder Legislativo.

Na mesma ótica, analisando-se a Lei Orgânica do Município percebe-se que esta autoriza que a iniciativa parta do Legislativo, uma vez que dispõe no art. 28 "que a Câmara, com sanção do Prefeito, disponha e legisle sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: inciso XI – com observância das normas gerais e Federais e suplementares do Estado: j) concessão, permissão e autorização de serviços públicos;"

Assim sendo, tomando por análise a questão da simetria, o Legislativo Municipal não está impedido de legislar sobre a situação dos transportes alternativos no Município. É o que sustenta o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho quando relata que o Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido da simetria entre o processo legislativo da União e o dos Estados e Municípios (ADIN 216/PB relatada pelo Min. Celso de Mello RTJ 146:388).

Ademais, observa-se que o princípio de harmonia entre os poderes está sendo também respeitado, pois o assunto não está elencado entre as matérias de esfera privativa do Executivo.

Logo, diante do todo exposto, opina-se pela constitucionalidade no âmbito formal por não estar presente o vício de iniciativa. Entretanto, quanto à redação recomenda-se uma análise detalhada dos verbetes empregados, bem como do valor de tarifa estipulado.

Assim sendo, recomenda-se também que o projeto de lei seja analisado legislativamente norma por norma, respeitando as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, meu voto é Contrário.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Vanderlei Augusto da Silva e Nei Haveroth.

Voto vencido: Vereador Aldonir Cabral.

Palácio José Neves Formighieri, 12 de maio de 2015.

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Presidente

Aldonir Cabral (PDT)
Secretário

Nei Haveroth (PSL)
Membro